



BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE **GUAPIMIRIM**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 1161 Cantagalo
CEP: 25945-412 Guapimirim – RJ

www.guapimirim.rj.gov.br

Telefone: (21) 2632-7598

PREFEITA
MARINA PEREIRA DA ROCHA
FERNANDEZ

VICE-PREFEITO
NATALICIO CORREA DA SILVA

EDIÇÃO Nº 1967 - 06 DE OUTUBRO DE 2026

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

PRESIDENTE: Marlon Pereira da Rocha

VICE-PRESIDENTE: Alex Rodrigues Gonçalves

1º SECRETÁRIO: Josinei de Souza Lopes

2º SECRETÁRIO: Pablo Soares de Lira

DEMAIS VEREADORES

Augusto Márcio Ramos de Souza

Horácio Fiuza Muniz

Fernando Amaro Garcia

Fabrcio Aragão da Silva

Rafael Vivas Silva de Souza

Alex Sander Braz Cavalcante

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

ÓRGÃO RESPONSÁVEL

Controladoria Geral do Município

CONTROLADORA GERAL:

Ana Cristina Almeida

LEIS

LEI Nº 1.897 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Ementa: Institui diretrizes para a criação e implementação de mecanismo eletrônico de agendamento de consultas médicas e exames na Rede Municipal de Saúde de Guapimirim, com atendimento digital e presencial assistido, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, por seus representantes, aprova e a Prefeitura Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implementar mecanismo eletrônico de agendamento de consultas médicas e exames, especialmente exames laboratoriais e de sangue, integrado às unidades da Rede Municipal de Saúde de Guapimirim.

Art. 2º - O mecanismo de que trata esta Lei deverá, sempre que tecnicamente possível, possibilitar:

I - o agendamento de consultas médicas e exames por meio eletrônico;

II - a consulta de datas, horários e unidades disponíveis;

III - a confirmação, alteração ou cancelamento de agendamentos;

IV - o acompanhamento da situação do agendamento pelo usuário;

V - a integração entre as unidades da Rede Municipal de Saúde, de modo a facilitar a organização e o gerenciamento das vagas disponíveis;

VI - o envio de informações e orientações ao usuário referentes ao atendimento agendado, observadas as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 3º - O sistema deverá contar também com atendimento presencial assistido, destinado especialmente às pessoas que:

I - não possuam aparelho celular ou acesso à internet;

II - tenham dificuldade de utilizar ferramentas digitais;

III - não possuam familiar, responsável ou pessoa de confiança que possa auxiliá-las no agendamento; ou

IV - estejam em situação de vulnerabilidade que dificulte o acesso aos meios digitais. **Parágrafo único.** O atendimento presencial assistido poderá ser disponibilizado nas próprias unidades da Rede Municipal de Saúde ou em outros pontos definidos pelo Poder Executivo, de acordo com a estrutura e disponibilidade administrativa do Município.

Art. 4º - A implementação do mecanismo deverá observar, sempre que possível, os princípios da universalidade, equidade, acessibilidade, eficiência, transparência, humanização e continuidade do atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - A ferramenta deverá ser desenvolvida de forma acessível e simplificada, considerando as necessidades de idosos, pessoas com deficiência e demais usuários que apresentem dificuldades de acesso ou utilização de tecnologias digitais.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover campanhas de orientação e divulgação sobre o funcionamento do sistema, informando a população acerca das formas de agendamento e dos canais de atendimento presencial assistido.

Art. 7º - A implementação desta Lei poderá ocorrer de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária, financeira, tecnológica e administrativa do Município, observada a legislação vigente.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 1.898 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E SUAS AÇÕES, COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ARTIGO 88 DA LEI 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990 E ALTERAÇÕES, TRATA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis e da política de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Guapimirim, é responsável pelos critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão colegiado de composição paritária por representante do poder executivo municipal e das organizações da sociedade civil, conforme previsto no inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme artigo 6º, inciso IV, alínea g, inciso V, alínea k e §2º, alínea d, da Lei 1754 de 06 de junho de 2025.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais nas diversas esferas, coordenadas pelo CMDCA segundo o artigo 87 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMDCA no que concerne a instalações, estrutura técnica, administrativa, institucional e material, colocando inclusive a disposição servidores públicos necessários ao seu funcionamento mediante dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CMDCA, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, capacitações fora do município, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Elaborar seu regimento interno, no qual trará as normas de funcionamento do CMDCA, proposto por seus membros e homologado pela Prefeitura Municipal, através de Decreto;

II - Formular a política da promoção proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Guapimirim;

III - Controlar, acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e adolescente;

IV - Definir prioridades e decidir sobre a aplicação de recursos públicos na área de assistência à criança e ao adolescente, emitindo parecer prévio sobre qualquer auxílio ou subvenção a ser concedida às entidades que objetivam a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - Receber, apreciar, apurar, pronunciar-se e encaminhar quanto às denúncias e queixas, que lhe forem formuladas, por qualquer cidadão ou entidade, que digam respeito à sua área de atuação;

VI - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações administrativas que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

Guapimirim, 06 de outubro de 2026.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

VII - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos e deveres da criança e do adolescente;

VIII - Captar recurso financeiros e humanos entidades não governamentais, na esfera federal, estadual, municipal e de governamentais para a implantação e desenvolvimento de programas de atendimento à criança e ao adolescente, bem como, fixar com os Poderes Executivo e Legislativo, o percentual do orçamento, destinado a estes programas, à título de auxílios e subvenções;

IX - Efetuar o cadastro e o registro das entidades não governamentais que tenham por objetivo a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 91 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando-os ao Conselho Tutelar e Autoridade Judiciária do município;

X - Inscrever os programas e as ações governamentais e não governamentais, com especificação dos regimes de atendimentos, nos termos do artigo 90 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990;

XI - Promover a integração operacional entre os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e os responsáveis pela execução das políticas sociais previstas no SUAS (Sistema Único de Assistência Social), com o objetivo de agilizar o atendimento a crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, visando à sua rápida reintegração à família de origem ou, caso essa solução se mostre comprovadamente inviável, à colocação modalidades previstas no artigo 28 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990;

XII - Mobilizar a opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade em estudos, debates, e campanhas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Promover sempre que convocado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conferências públicas para subsidiar a formulação de políticas a que se refere aos direitos da criança e do adolescente;

XIV - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de criação e implementação de programas e serviços destinados ao atendimento às crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XV - Analisar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, do tesouro municipal, bem da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais e governamentais devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tenham por objetivo o atendimento, a proteção, a promoção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XVI - Sugerir modificações nos programas e projetos das Secretarias e Órgãos da Administração Pública ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XVII - Criar o programa OCA, afim de propor o orçamento criança e adolescente municipal bem como previsão orçamentária dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à consecução da política pública direcionada a criança e ao adolescente conforme art. 134 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990;

XVIII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado;

XIX - Estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento à criança e ao adolescente, dos conselheiros de direito bem como para a função de Conselheiros Tutelares;

XX - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXI - Regulamentar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como convocá-lo na forma da Lei Municipal em vigor;

XXII - Elaborar diagnóstico socioassistencial das crianças e dos adolescentes no município de Guapimirim a cada 5 (cinco) anos;

XXIII – Solicitar auxílio ao conselho na elaboração de suas deliberações, pareceres e na captação de recursos.

Art. 5º - O CMDCA será composto por 9 (nove) membros representantes de órgãos governamentais e 9 (nove) membros representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento aos direitos da criança ou adolescentes, regularmente inscritas e registradas nesse Conselho, e nomeadas pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, do Poder Público serão indicados pelo respectivo titular da pasta, dentre servidores públicos com poder de decisão e tendo seus nomes homologados pelo Prefeita (o) Municipal. Os órgãos públicos que se farão representar serão:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal da Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa;

V - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

VI - Secretaria Municipal da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

VII - Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

VIII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;

IX - Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

§ 2º Caso algumas das secretarias que compõem o Conselho sejam extintas, o Poder Executivo poderá indicar, por ato próprio, outra secretaria que as esteja substituindo, conforme a lei de estrutura administrativa municipal vigente.

Art. 6º - O conjunto das entidades não governamentais, em assembleia convocada especificamente para esse fim, elegerá suas entidades titulares e suplentes junto ao CMDCA.

§ 1º A eleição referida no caput deste artigo será convocada pelo CMDCA, em até 60 (sessenta) dias antes do término de seu mandato, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, e em meios de comunicação de circulação no Município.

§ 2º O Plenário do CMDCA designará uma comissão eleitoral composta por três conselheiros, presidida pelo Presidente do Conselho, para organizar e realizar o processo eleitoral.

§ 3º Dentre as entidades mais votadas, as 9 (nove) primeiras serão eleitos como titulares, e as demais serão as suplentes, indicando, cada uma, o seu representante, que terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido mediante novo processo eleitoral.

§ 4º O resultado da assembleia de que trata o caput deste artigo deverá ser lavrado em ata, onde constará o nome das entidades titulares e suplentes eleitas.

§ 5º O Ministério Público será convidado para fiscalizar o processo eleitoral de que trata este artigo.

Art. 7º - No caso de vacância de entidade não governamental com titularidade, assumirá efetiva e automaticamente a vaga, a entidade suplente mais votada em ordem decrescente na assembleia das entidades não governamentais.

Parágrafo Único. Não havendo a indicação conforme previsto no caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a entrada em vigor desta Lei, ou após o término do mandato, CMDCA indicará a entidade que se fará presente no Conselho.

Art. 8º - O mandato do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo todos os membros ou parte deles, serem reconduzidos por mais 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. O mandato da presidência do CMDCA será intercalado entre um representante do Governo e um representante de Entidade não Governamental.

Art. 9º - A requerimento de qualquer membro do CMDCA, por deliberação do Plenário

rio do Colegiado, o conselheiro será substituído quando:

I - Faltar o representante de órgão governamental a (3) três assembleias consecutivas, ou (6) seis alternadas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito por órgão ou secretaria que representa;

II - Faltar o representante de entidade não governamental a 3 (três) assembleias consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, sem comunicação prévia ao presidente do CMDCA, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo de força maior, devidamente justificada por meio de documento expedido pela entidade não governamental à qual o conselheiro representa, devendo o referido documento expor as razões que caracterizam o motivo de força maior;

III - Apresentar conduta incompatível com a natureza de suas funções;

IV - For condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes ou infrações administrativas previstos nos Capítulos I e II, do Título VII, do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e

V - For condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos no Código Penal.

§ 1º As propostas de substituição de conselheiro, devidamente fundamentadas e documentadas, serão apresentadas por comissão especialmente criada para esse fim ao Plenário do CMDCA, para deliberação em assembleia.

§ 2º Qualquer dos membros do CMDCA pode solicitar a adoção de providências.

§ 3º A substituição de conselheiro, pelas razões de que trata o inciso IV deste artigo, se dará mediante Processo Administrativo Disciplinar, aplicadas, no que couber resguardados os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela entidade que representa, devendo ser indicado substituto no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Em caso de substituição do conselheiro, o nome do novo indicado deverá ser informado ao Executivo Municipal para nova publicação.

Art. 10º - As entidades não governamentais poderão substituir seus representantes junto ao CMDCA, mediante comunicação prévia à presidência do colegiado.

Art. 11º - No caso de ausência justificada assumirá o representante da entidade suplente, e na falta deste, o da mais votada, em ordem decrescente, na assembleia das entidades não governamentais.

Art. 12º - A participação no CMDCA será reconhecida como de relevância pública e não gerará o recebimento de remuneração, a qualquer título.

Art. 13º - As Deliberações do CMDCA serão sempre tomadas com quórum de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros e por decisão da maioria absoluta dos membros presentes tendo autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

Art. 14º - As normas de funcionamento do CMDCA reger-se-ão por regimento interno, proposto por seus membros e homologado pela Prefeita Municipal, através de Decreto.

Art. 15º - Às entidades não governamentais, que tenham por objetivo a promoção, proteção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, é exigido o cadastramento no Conselho para fins de funcionamento.
DO FUNDO MUNICIPAL (FMDCA)

Art. 16º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), unidade orçamentária de natureza contábil e financeira, dotada de autonomia na gestão de seus ativos, destinada a financiar programas, projetos e ações de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade absoluta.

Art. 17º - O FMDCA será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a orientação e deliberação vinculante do CMDCA, a quem compete aprovar o Plano de Aplicação e os critérios de uso dos recursos.

Parágrafo Único. A gestão financeira do Fundo observará o princípio da descentralização, podendo o CMDCA solicitar a abertura de contas correntes específicas para projetos de cooperação internacional ou parcerias finalísticas.

Art. 18º - O FMDCA é instituído como Unidade de Captação Estratégica, sendo constituído pelas seguintes receitas:

I - Dotações orçamentárias do Município, nunca inferiores ao percentual histórico de investimento na área, e créditos adicionais;

II - Emendas Parlamentares em fluxo contínuo: Individuais, de Bancada, de Comissão e Impositivas, em âmbito Municipal, Estadual e Federal;

III - Transferências Especiais e Transferências Fundo a Fundo: Recursos oriundos da União e do Estado, incluindo repasses diretos e transferências especiais;

IV - Incentivos Fiscais e Renúncia de I.R.: Valores provenientes da destinação de até 6% (seis por cento) do Imposto de Renda devido de Pessoas Físicas e 1% (um por cento) de Pessoas Jurídicas (Lucro Real), conforme o artigo 260 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990;

V - Doações Diretas e Legados: Contribuições da Iniciativa Privada, bens imóveis e móveis, e doações via plataformas digitais e meios de pagamento instantâneos (PIX);

VI - Recursos de Parcerias Estratégicas (MROSC): Aportes via Termos de Colaboração e Fomento (Lei nº 13.019/2014) e Contratos de Gestão;

VII - Receitas de Infrações e Danos: Multas administrativas do ECA e valores oriundos de condenações em Ações Cíveis Públicas (danos morais coletivos) ocorridas no território municipal;

VIII - Taxas de Concurso e Eventos: Percentual da arrecadação de concursos públicos municipais e eventos patrocinados pela prefeitura, quando presente na regulamentação;

IX - Rendimentos Financeiros: Resultados das aplicações das disponibilidades do Fundo em mercado de capitais e fundos de investimento de baixo risco.

Art. 19º - O Poder Executivo garantirá a estrutura técnica para o Fundo, observando que:

§ 1º Toda e qualquer liberação de recurso depende de Resolução Homologatória do CMDCA, sendo vedada a utilização dos recursos para o custeio da máquina administrativa da Secretaria vinculada, ressalvado o pagamento de capacitação técnica específica para os conselheiros.

§ 2º Fica criado o Núcleo de Projetos e Captação (NPC) dentro do CMDCA, com competência para elaborar "Portfólios de Projetos" aptos a receberem recursos de grandes empresas e fundos internacionais.

§ 3º Transparência Ativa: O FMDCA deverá manter painel eletrônico (Portal da Transparência) atualizado, contendo o saldo, a origem de cada doação e o status de execução de cada projeto financiado.

Art. 20º - O Regimento Interno do CMDCA estabelecerá o Plano de Metas do Fundo, priorizando:

I - Programas de acolhimento familiar e desinstitucionalização;

II - Projetos de inovação tecnológica e profissionalização de adolescentes;

III - Enfrentamento à exploração sexual e ao trabalho infantil;

IV - Diagnóstico socioassistencial das crianças e dos adolescentes a cada 5 (cinco) anos.

V - Diagnóstico decenal da situação da infância no município.

Art. 21º - Fica instituído a nova organização do Conselho, que deverá atualizar seu Regimento Interno e o Estatuto do Fundo.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial, a Lei 807 de 13 de janeiro de 2014.

Guapimirim, 06 de outubro de 2026.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

LEI Nº 1.899 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Ementa: Institui a Política Municipal pela Primeira Infância no município de Guapimirim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, por seus representantes, aprova e a Prefeitura Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Guapimirim, a Política Municipal pela Primeira Infância, destinada à promoção, proteção e garantia dos direitos das crianças na primeira infância, visando o seu desenvolvimento integral.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, nos termos da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º - A Política Municipal pela Primeira Infância terá como finalidade assegurar à criança, com prioridade absoluta, condições para o seu desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, social e cultural, considerando a criança como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Art. 3º - São princípios da Política Municipal pela Primeira Infância:

- I – a garantia da prioridade absoluta dos direitos da criança;
- II – o reconhecimento da criança como sujeito de direitos;
- III – o respeito à individualidade, à identidade e ao ritmo próprio de desenvolvimento de cada criança;
- IV – a promoção do desenvolvimento integral da criança;
- V – a proteção da criança contra toda forma de violência, negligência, discriminação, exploração e abuso;
- VI – o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VII – a promoção da equidade e da igualdade de oportunidades;
- VIII – a inclusão das crianças com deficiência, transtornos do desenvolvimento e outras condições que demandem atenção especializada;
- IX – a valorização do brincar, da convivência familiar e comunitária, da cultura e do lazer como elementos essenciais ao desenvolvimento infantil;
- X – a participação da família e da sociedade na proteção e promoção dos direitos da criança.

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal pela Primeira Infância:

- I – a atuação integrada e articulada das políticas públicas destinadas à primeira infância;
- II – a articulação entre as áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais áreas relacionadas ao desenvolvimento infantil;
- III – o fortalecimento das famílias no exercício das funções de cuidado, proteção e educação das crianças;
- IV – a ampliação do acesso das crianças aos serviços públicos essenciais;
- V – a identificação e o atendimento prioritário das crianças e famílias em situação de vulnerabilidade social;
- VI – a prevenção e a identificação precoce de situações que possam comprometer o desenvolvimento integral da criança;
- VII – a formação e a capacitação continuada dos profissionais que atuam no atendimento às crianças e às suas famílias;
- VIII – o incentivo à participação da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas destinadas à primeira infância;
- IX – a utilização de informações e indicadores sociais para o planejamento e aperfei-

çoamento das políticas públicas;

X – a promoção de ações de conscientização da sociedade sobre a importância da primeira infância.

Art. 5º - Constituem áreas prioritárias da Política Municipal pela Primeira Infância, sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas:

- I – saúde materno-infantil;
- II – acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil;
- III – vacinação e prevenção de doenças;
- IV – segurança alimentar e nutricional;
- V – educação infantil;
- VI – assistência social e proteção da criança e da família;
- VII – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VIII – promoção do brincar, da cultura, do esporte e do lazer;
- IX – prevenção de acidentes e promoção de ambientes seguros para as crianças;
- X – prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança;
- XI – inclusão e acessibilidade para crianças com deficiência;
- XII – prevenção e identificação de alterações ou atrasos no desenvolvimento infantil;
- XIII – promoção da saúde mental e do desenvolvimento socioemocional;
- XIV – educação ambiental e convivência com espaços naturais;
- XV – promoção da convivência em espaços públicos seguros, acessíveis e adequados às crianças;
- XVI – orientação e apoio às famílias quanto aos cuidados, proteção e desenvolvimento das crianças;
- XVII – proteção e garantia dos direitos das crianças em situação de vulnerabilidade social;
- XVIII – proteção das crianças em situações de emergência, calamidade pública ou desastre.

Art. 6º - Na implementação da Política Municipal pela Primeira Infância, deverão ser consideradas, prioritariamente, as situações de:

- I – vulnerabilidade ou risco social;
- II – pobreza ou extrema pobreza;
- III – violência, negligência, abandono ou exploração;
- IV – deficiência ou risco ao desenvolvimento;
- V – insegurança alimentar e nutricional;
- VI – ausência ou dificuldade de acesso à educação infantil;
- VII – acolhimento institucional ou familiar;
- VIII – situação de rua;
- IX – ausência de convivência familiar e comunitária;
- X – ocorrência de emergência ou calamidade pública;
- XI – outras situações que possam comprometer o desenvolvimento integral da criança.

Art. 7º - A Política Municipal pela Primeira Infância deverá considerar a família como

núcleo fundamental para o desenvolvimento da criança, buscando fortalecer suas capacidades de cuidado, proteção e educação.

Parágrafo único. As ações destinadas às famílias deverão considerar suas diferentes configurações e condições sociais, econômicas e culturais, respeitando sua autonomia e dignidade.

Art. 8º - O Poder Público Municipal poderá promover ações de orientação e apoio às famílias, especialmente quanto a:

I – cuidados durante a gestação e os primeiros anos de vida;

II – alimentação adequada e saudável;

III – vacinação e prevenção de doenças;

IV – desenvolvimento infantil;

V – importância do brincar e da leitura;

VI – prevenção de acidentes domésticos;

VII – prevenção da violência contra crianças;

VIII – fortalecimento dos vínculos familiares;

IX – uso seguro e adequado das tecnologias e meios digitais;

X – identificação de sinais que possam indicar alterações no desenvolvimento infantil e necessidade de avaliação especializada.

Art. 9º - A implementação da Política Municipal pela Primeira Infância deverá buscar a articulação intersetorial entre as políticas públicas municipais, de modo a proporcionar atendimento integral e integrado às crianças e suas famílias.

Parágrafo único. A articulação prevista no caput poderá envolver, entre outras, as áreas de:

I – Saúde;

II – Educação;

III – Assistência Social;

IV – Cultura;

V – Esporte e Lazer;

VI – Meio Ambiente;

VII – Direitos Humanos;

VIII – Segurança e Defesa Civil;

IX – demais áreas relacionadas à proteção e ao desenvolvimento da criança.

Art. 10º - O Município poderá promover ações de formação e capacitação dos profissionais que atuam nas políticas públicas relacionadas à primeira infância, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento infantil;

II – à identificação de sinais de atraso ou risco ao desenvolvimento;

III – à proteção contra violência e negligência;

IV – à inclusão de crianças com deficiência;

V – à abordagem intersetorial;

VI – ao fortalecimento dos vínculos familiares;

VII – à promoção dos direitos da criança.

Art. 11º - A Política Municipal pela Primeira Infância poderá ser implementada por meio de planos, programas, projetos, serviços, campanhas e demais ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação aplicável.

Art. 12º - O Município poderá estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações relacionadas à primeira infância, utilizando indicadores e informações que permitam identificar necessidades, avaliar resultados e aperfeiçoar as políticas públicas destinadas às crianças de até 6 (seis) anos.

Art. 13º - A participação da sociedade civil, das famílias e das instituições que atuam na defesa dos direitos da criança poderá ser estimulada na formulação, acompanhamento e avaliação das ações relacionadas à primeira infância.

Art. 14º - As ações decorrentes da presente Lei deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e demais normas aplicáveis à proteção integral da criança.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 06 de outubro de 2026.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

DECRETO

DECRETO Nº 3280 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Ementa: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Suplementar por transferência de recursos.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município; Considerando o que dispõe a Lei federal nº 4.320/64; Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1823/2025 – LOA/2026; Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de crédito suplementar, por transferência de recursos, para restabelecer as seguintes dotações do orçamento vigente:

SUPLEMENTAR

ÓRGÃO	PROGRAMA DE TRABALHO	REDUZIDO	ELEMENTO DESPESA	FONTE	VALOR
02.36	04.122.0010.2.202	586	33.90.30	1.704.99	17.596,94
TOTAL					17.596,94

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura da transferência autorizada no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

REDUZIR

ÓRGÃO	PROGRAMA DE TRABALHO	REDUZIDO	ELEMENTO DESPESA	FONTE	VALOR
02.36	04.122.010.2.202	587	33.90.39	1.704.99	17.596,94
TOTAL					17.596,94

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 06 de outubro de 2026.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

EXTRATO**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO**

PROCESSO Nº 7476/2025

CONTRATO Nº 57/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, Órgão Público integrante do Poder Executivo Municipal, e a empresa **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**

OBJETO: Fornecimento de energia elétrica.**VALOR:** R\$ 21.142,92 (vinte e um mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos)**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

REDUZIDO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
112	04.122.0010.2.003	3390.39.00	1.704.99

VIGÊNCIA: Prazo indeterminado, conforme art. 109 da lei 14.133/21.**DATA DA ASSINATURA:** 30/09/2026.**ORDENADOR DE DESPESAS:** Rosalvo de Vasconcellos Domingos**FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como as demais normativas aplicadas a espécie.

Guapimirim, 30 de setembro de 2026.

ROSALVO DE VASCONCELLOS DOMINGOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
PREFEITURA GUAPIMIRIM/RJ

PORTARIA**PORTARIA Nº 506 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.****A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica Municipal,**RESOLVE:**

Exonerar a Sr.ª **MARIA CLARA FERREIRA DA SILVA**, do cargo comissionado de Diretor de Jornalismo e Mídias Sociais, símbolo CC.6, da Secretaria Municipal de Comunicação do Município de Guapimirim-RJ, em conformidade com a Lei nº 1.754 de 06 de junho de 2025.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 02 de outubro de 2026.

Guapimirim, 06 de outubro de 2026.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
Prefeita

CONVOCAÇÃO**CMASB****CONSELHO MUNICIPAL DO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO**

Lei Complementar nº 002/2004/ Lei Complementar nº 012/2014

CONVOCAÇÃO PARA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA**DO CONSELHO MUNICIPAL DO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO****BIÊNIO 2024-2026**

Ficam convocados todos os membros do Conselho Municipal do Ambiente e Saneamento Básico e estendemos convite para os representantes institucionais que não estejam contemplados no CMASB, usuários do território e a Sociedade Civil, que queiram participar da reunião **ORDINÁRIA (Gestão 2024/2026)**, a ser realizada no dia **08/10/2026**, **quinta-feira**, na modalidade presencial, na Câmara Municipal de Guapimirim na Avenida Dedo de Deus, 820. Tendo início às **09h00min em primeira chamada** e às **09h30min em segunda chamada**, com término previsto para aproximadamente às 12h, para pauta única:

1. Leitura e aprovação de ATA anterior;
2. Revisão da Versão Final do Plano de Saneamento Básico
3. Assuntos gerais.


Mayara Barroso de Faria**Presidente****Gestão 2024-2026**

EXTRATO DE RECURSOS

EXTRATO DE RECURSOS CADEP:

A Comissão de Análise de Defesa Prévia-CADEP, encerrou os processos nº PM/000088/2026-G29137725, PM/00090/2026-G29133368, PM/000087/2026-G29137539, PM/000097/2026-G29134733, PM/000096/2026-G29137723, PM/000182/2026-G29139985, julgados **DEFERIDOS**. PM/000079/2026-G29140548, PM/000086/2026-G29140547, PM/000081/2026-G29137947, PM/2325943/2026-G29133301, PM/2328770/2026-G29139693, PM/2327645/2026-G29139686, PM/2326084/2026-G29133302, julgados **INDEFERIDOS** os recursos interpostos.



Jeferson Paixão da Silva
Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito
Mat. 1371737-12





CIDADE DE
GUAPIMIRIM

Nosso povo mais feliz!

2026

BOLETIM
INFORMATIVO
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
GUAPIMIRIM

www.guapimirim.rj.gov.br

Assinatura digital

8f12b6dc-050b-4566-8b1c-
c9e74b2b725b

Assinado de forma digital
por
8f12b6dc-050b-4566-8b1c-
c9e74b2b725b
Dados: 2026.10.06
15:57:40 -03'00'